SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105426 - MS (2025/0433201-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR NANTES PEIXOTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
		LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial, de reconhecimento da forma privilegiada do crime, está lastreada apenas na versão do recorrente sobre os fatos, a contrariar o restante das provas trazidas aos autos (prova oral e imagens de câmera), com base nas quais se formou o convencimento das instâncias ordinárias.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61089337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aea0441-6fe3-4a66-a31f-9f97752905a3

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6aea0441-6fe3-4a66-a31f-9f97752905a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105426 - MS (2025/0433201-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILMAR NANTES PEIXOTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394
		RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
		LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.

2. A pretensão do recurso especial, de reconhecimento da forma privilegiada do crime, está lastreada apenas na versão do recorrente sobre os fatos, a contrariar o restante das provas trazidas aos autos (prova oral e imagens de câmera), com base nas quais se formou o convencimento das instâncias ordinárias.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILMAR NANTES PEIXOTO contra a decisão de fls. 414-418, que negou provimento ao agravo em

Documento eletrônico VDA61088879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4fddb0c5-803e-4173-8f93-198d5a44ad7c

recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

Argumenta que o óbice da Súmula n. 7 do STJ foi mal aplicado, porque a insurgência não pretende revolver provas, mas apenas revalorar juridicamente premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, com subsunção ao art. 129, § 4º, do Código Penal.

Aduz que o acórdão de origem teria exigido "imediatidade absoluta" entre a provocação e a reação, esvaziando o sentido do art. 129, § 4º, do CP, ao desconsiderar que a provocação imediata foi o deboche presencial, o que caracterizaria violenta emoção "logo em seguida" à injusta provocação (fls. 429-430).

Defende que, superado o óbice sumular, deve ser reconhecida a violação do art. 129, § 4º, do CP, com aplicação da minorante no patamar máximo de 1/3, em razão da extrema gravidade moral da provocação suportada (fls. 430-431).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastamento da Súmula n. 7 do STJ, conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecimento da lesão corporal privilegiada e redimensionamento da pena (fls. 430-431).

É o relatório.

VOTO

O conhecimento da matéria que se pretende devolver em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça exige que a manifestação desta Corte Superior se restrinja à aplicação do direito em tese, observadas as premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias.

Essa é a razão de ser da Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", uma vez que a competência outorgada pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça referente à análise do recurso especial se restringe à apreciação de questões de direito, inviabilizando a reavaliação dos fatos e das provas apurados no processo.

O recurso especial, assim, tem por finalidade **garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, limitando-se à verificação abstrata de sua**

Documento eletrônico VDA61088879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4fddb0c5-803e-4173-8f93-198d5a44ad7c

aplicação ou interpretação pelos tribunais de origem, medida inviável quando a pretensão recursal demandar, ainda que de modo sutil, a análise das conclusões fático-processuais emprestadas pelas instâncias ordinárias.

No caso dos autos, como constou da decisão recorrida, a pretensão defensiva está lastreada apenas na versão do recorrente sobre os fatos, a contrariar o restante das provas trazidas aos autos (prova oral e imagens de câmera), com base nas quais se formou o convencimento das instâncias ordinárias.

A alegação de "revaloração jurídica" não afasta o óbice quando, como na hipótese, seria necessário infirmar as premissas fáticas fixadas pela origem quanto à inexistência de provocação imediata e ao caráter "de inopino" das agressões.

A pretensão do recurso especial, portanto, esbarra no óbice mencionado, tornando-se inviável sua apreciação nesta instância, por demandar novo juízo de valor sobre o contexto probatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior. A propósito (destaque próprio):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E VIAS DE FATO. ALEGADA OMISSÃO DA CORTE LOCAL, MESMO APÓS OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. ARTIGO 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. PLEITOS ABSOLUTÓRIO, DESCLASSIFICATÓRIO E DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. ARTIGO 129, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. AFASTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DELITO PRATICADO DURANTE A CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO DA VÍTIMA, NA PRESENÇA DOS CONVIDADOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO E DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO PELA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, SUFICIENTE E IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA BASILAR MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. No que concerne à alegada omissão do Tribunal de origem acerca de matéria ventilada nos embargos de declaração, como é cediço, o mencionado recurso tem a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619, do Código de Processo Penal, não se prestando à revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Precedentes.
> 2. É firme na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as

Documento eletrônico VDA61088879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4fddb0c5-803e-4173-8f93-198d5a44ad7c

teses e argumentos expostos no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Precedentes.
3. No caso ora apreciado, não há falar em omissão, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, que examinou as teses absolutória e desclassificatória (afastando as teses alusivas à inexistência de nexo causal entre a conduta imputada ao recorrente e a alegada lesão da vítima R., à suposta incapacidade física do recorrente para o cometimento dos delitos e à palavra das testemunhas de defesa), com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, destacando que "a palavra das vítimas, corroborada pelo depoimento do informante, confissão parcial na delegacia e laudo pericial, não deixa dúvidas de que o acusado ofendeu a integridade física de uma das vítimas e praticou vias de fato contra a outra" (e-STJ fl. 1039).
4. Ademais, tendo o Tribunal de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assentado existirem provas suficientes da prática do delito de lesão corporal em relação a uma vítima e da contravenção penal de vias de fato em relação à outra vítima, pelo recorrente, desconstituir tal premissa para acolher as pretensões absolutória ou desclassificatória demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. **No que diz respeito à tese de que o delito teria sido praticado sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, a Corte de origem concluiu, diante das provas e fatos colacionados nos autos, pela não configuração da causa de diminuição de pena do art. 129, § 4º, do CP. Inviável, nesse contexto, entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, providência vedada nesta via recursal. Incidência da Súmula n. 7/STJ.**
6. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
7. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes.
8. Para fins de individualização da pena, a vetorial circunstâncias do crime está atelada aos aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. Na hipótese vertente, ao assentar que o delito foi praticado durante a celebração de casamento da vítima, na presença dos convidados, a Corte a quo logrou apresentar fundamentação concreta, suficiente e idônea para atribuir desvalor à moduladora

Documento eletrônico VDA61088879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4fddb0c5-803e-4173-8f93-198d5a44ad7c

> circunstâncias do crime e, com isso, afastar a basilar do respectivo mínimo legal.
> 9. A avaliação negativa do resultado da ação do agente (moduladora consequências do crime) somente se mostra escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal, o que ocorreu na hipótese dos autos, porquanto, consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal a quo manteve a valoração negativa da vetorial em questão com fundamento na necessidade de tratamento dentário e de acompanhamento psicológico e psiquiátrico pela vítima, em decorrência da conduta do recorrente (e-STJ fl. 1041), circunstâncias que, de fato, tornam a reprovabilidade da conduta delitiva mais acentuada, justificando a exasperação da basilar a esse título.
> 10. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.702.031/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 1.842.117/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.556.734/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024; e AgRg no AREsp n. 1.828.230/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.

O acolhimento da tese recursal, em suma, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, assim como a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é inviável no recurso especial, conforme esclarecido na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:43
Código de Controle do Documento: 4fddb0c5-803e-4173-8f93-198d5a44ad7c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0433201-7

AgRg no AREsp 3.105.426 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08130236220228120110 08130236220228120110 50001 81302362202281201105000 1 81302362202281201105000 1

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILMAR NANTES PEIXOTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
ADVOGADA	:	LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILMAR NANTES PEIXOTO
ADVOGADOS	:	WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS012394 RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS014983
ADVOGADA	:	LUANA DIAS DA SILVA VIANA - MS023562
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:20:57
Código de Controle do Documento: A49FB00F-CAAB-4CFE-B532-0CF161A34558